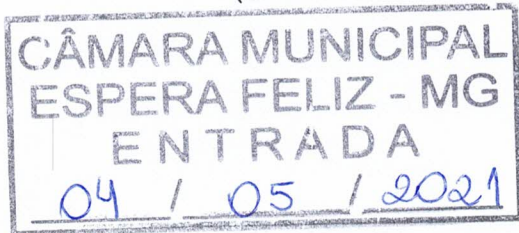


PROJETO DE LEI Nº 20, DE 2021

(Do Prefeito Rômulo Quintão Donadio)



Altera a Lei Municipal nº 544/02 e dá outras disposições.

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Acrescentar-se-ão à Lei nº 544/02 os seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica, relativos ao Consumo destinado ao serviços de iluminação pública.

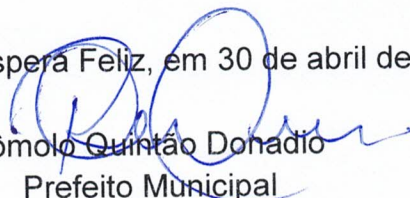
Art. 7º-B. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem o objetivo adequar a legislação municipal que dispõe da contribuição para o custeio de serviço de iluminação pública à decisão exarada no mandado de segurança coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400 e à sugestão feita pela Companhia Energética de Minas Gerais S.A – CEMIG.

Prefeitura de Espera Feliz, em 30 de abril de 2021.



Rômulo Quintão Donadio
Prefeito Municipal

À Prefeitura Municipal de ESPERA FELIZ
PRAÇA DR. JOSÉ AUGUSTO, 251
CENTRO
ESPERA FELIZ - MG - 36830-000

SMI: MG-00000307

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESPERA FELIZ - MG
PROTOCOLO Nº 3345
165
19.04.21
Assinatura do Responsável

Nossa Referência: RC/CP-01681/2021

Data: 25/03/2021

Assunto: Iluminação Pública

Senhor(a) Prefeito(a),

Considerando:

- A Resolução Normativa nº 888/2020 (REN 888), emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, por meio da qual foram aprimoradas as disposições relacionadas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço público de iluminação pública;
- A existência do Mandado de Segurança Coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400, por meio do qual busca-se “permitir que as concessionárias de distribuição de energia elétrica, associadas da Impetrante, possam contratar livremente (prazo, valores e demais condições) com os municípios que assim quiserem as atividades acessórias de arrecadação de COSIP”;
- A decisão proferida nos autos do processo 1003013-87.2021.4.01.0000, concedendo efeito suspensivo para o cumprimento de algumas obrigações previstas na REN 888 relativas a COSIP;

Serve a presente para comunicar que as disposições relativas à arrecadação da COSIP nas faturas de energia sofreram alterações promovidas pela citada resolução, disponível no sítio eletrônico da ANEEL¹, em especial no que tange aos artigos 26-C, 26-D e §2º do artigo 9º, cujos efeitos estão afetados nos exatos termos da liminar deferida no processo nº 1003013-87.2021.4.01.0000, disponível no Anexo I.

Na oportunidade, a CEMIG recomenda avaliação e eventual adequação da legislação que rege a COSIP, para a inclusão de disposição autorizativa do Encontro de Contas, caso a legislação municipal vigente não aborde este aspecto.

¹ <http://www2.aneel.gov.br/cedoc/ren2020888.pdf>

De forma a contribuir com o processo legislativo, segue sugestão de texto para esta adequação:

Art. XXX. O Poder Executivo autoriza a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a deduzir da arrecadação da CIP/COSIP os valores das faturas de energia elétrica relativos ao Consumo destinado ao serviço de iluminação pública;

Parágrafo XXX. O Poder Executivo poderá autorizar a concessionária ou permissionária de energia elétrica local a compensar da arrecadação da CIP os débitos das unidades consumidoras cadastradas sob a titularidade do Município, não relacionados aos serviços de iluminação pública, desde que observados os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Importa registrar que as disposições sobre acordo operativo, constantes no “Termo de Transferência e Acordo Operativo do Sistema de Iluminação Pública”, celebrado entre a Distribuidora e os municípios, será substituído por norma técnica a ser divulgada no sítio eletrônico da CEMIG, até o dia 7 de julho de 2021, nos termos do artigo 21-A da REN 888.

Adicionalmente, segue, no Anexo II, a nova minuta de “Contrato Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, de Consumidor do Grupo B submetido à Lei 8.666/93”, para adesão deste Município, nos termos da REN 888. Solicita-se que sejam encaminhadas ao agente de relacionamento que atende este Município as informações e documentos necessários para preenchimento do Contrato, em especial aqueles solicitados na Cláusula Sexta. Cumprida esta etapa, a Cemig disponibilizará o Contrato para assinatura em plataforma eletrônica.

Sem mais para o momento, a CEMIG se coloca à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Luciene Rezende Silva

Gerência de Relacionamento com Clientes da Média Tensão e Poder Público – RC/CP

Anexos:

1. Processo nº 1003013-87.2021.4.01.0000.
2. Contrato Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica, de Consumidor do Grupo B submetido à Lei 8.666/93.



**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO
DE ENERGIA ELÉTRICA, DE CONSUMIDOR TITULAR
DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B
SUBMETIDO À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS nº
8.666/93, QUE ENTRE SI CELEBRAM CEMIG
DISTRIBUIÇÃO S.A. E MUNICÍPIO DE**

NÚMERO DO CLIENTE:

INSTALAÇÃO :

I. A **CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.981.180/0001-16, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na Avenida Barbacena nº 1.200 – 17º Andar – Ala A1, Bairro Santo Agostinho, doravante denominada **DISTRIBUIDORA**, em conformidade com a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, neste ato representada por seus representantes legais ao final assinados; e

II. De outro lado, **MUNICÍPIO DE** _____, localizado no Estado de Minas Gerais, sediado no endereço _____, Bairro _____, inscrito no CNPJ/MF sob nº _____, responsável pela unidade consumidora nº (número de referência), doravante denominado **CONSUMIDOR**, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, nos uso de suas atribuições legais;

Aderem, de forma integral, a este Contrato de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, na forma deste Contrato.

O presente contrato fundamenta-se na Lei nº 8.666, de 1993, na Lei 13.303, de 2016 e demais legislações correlatas, aplicando-as às Cláusulas e condições seguintes no que couberem.

DAS DEFINIÇÕES

1. Carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, em condições de entrar em funcionamento, expressa em quilowatts (kW);
2. Consumidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, legalmente representada, que solicite o fornecimento de energia ou o uso do sistema elétrico à distribuidora, assumindo as obrigações decorrentes deste atendimento à(s) sua(s) unidade(s) consumidora(s);
3. Distribuidora: agente titular de concessão ou permissão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;
4. Energia elétrica ativa: aquela que pode ser convertida em outra forma de energia, expressa em quilowatts-hora (kWh);
5. Energia elétrica reativa: aquela que circula entre os diversos campos elétricos e magnéticos de um sistema de corrente alternada, sem produzir trabalho, expressa em quilovolt-ampère-reativo-hora (kVArh);
6. Grupo B: grupamento composto de unidades consumidoras com fornecimento em tensão inferior a 2,3 quilovolts (kV);
7. Indicador de continuidade: valor que expressa a duração, em horas, e o número de interrupções ocorridas na unidade consumidora em um determinado período de tempo;
8. Interrupção do fornecimento: desligamento temporário da energia elétrica para conservação e manutenção da rede elétrica e em situações de casos fortuitos ou de força maior;
9. Padrão de tensão: níveis máximos e mínimos de tensão, expressos em volts (V), em que a distribuidora deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora, de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;
10. Ponto de entrega: conexão do sistema elétrico da distribuidora com a unidade consumidora e situa-se no limite da via pública com a propriedade onde esteja localizada a unidade consumidora;
11. Potência disponibilizada: potência em quilovolt-ampère (kVA) de que o sistema elétrico da distribuidora deve dispor para atender aos equipamentos elétricos da unidade consumidora;

12. Suspensão do fornecimento: desligamento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não cumprir com as suas obrigações definidas na Cláusula Quarta;
13. Tarifa: valor monetário estabelecido pela ANEEL, fixado em Reais por unidade de energia elétrica ativa ou da demanda de potência ativa; e
14. Unidade consumidora: conjunto composto por instalações, equipamentos elétricos, condutores e acessórios, incluída a subestação, quando do fornecimento em tensão primária, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica em apenas um ponto de entrega, com medição individualizada, correspondente a um único Consumidor e localizado em uma mesma propriedade ou em propriedades contíguas.

CLAUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Este instrumento contém as principais condições da prestação e utilização do serviço público de energia elétrica entre a Distribuidora e o Consumidor, de acordo com as Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica e demais regulamentos expedidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

CLAUSULA SEGUNDA: DOS PRINCIPAIS DIREITOS DO CONSUMIDOR

1. Receber energia elétrica em sua unidade consumidora nos padrões de tensão e de índices de continuidade estabelecidos;
2. Ser orientado sobre o uso eficiente da energia elétrica, de modo a reduzir desperdícios e garantir a segurança na sua utilização;
3. Escolher uma entre pelo menos 6 (seis) datas disponibilizadas pela distribuidora para o vencimento da fatura;
4. Receber a fatura com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data do vencimento, exceto quando se tratar de unidades consumidoras classificadas como Poder Público, Iluminação Pública e Serviço Público, cujo prazo deve ser de 10 (dez) dias úteis;
5. Responder apenas por débitos relativos à fatura de energia elétrica de sua responsabilidade;
6. Ter o serviço de atendimento telefônico gratuito disponível 24 (vinte e quatro) horas por dia e sete dias por semana para a solução de problemas emergenciais;
7. Ser atendido em suas solicitações e reclamações feitas à distribuidora sem ter que se deslocar do Município onde se encontra a unidade consumidora;
8. Ser informado de forma objetiva sobre as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, de acordo com as condições e prazos de execução de cada situação, sempre que previstos em normas e regulamentos;
9. Ser informado, na fatura, sobre a existência de faturas não pagas;
10. Ser informado, na fatura, do percentual de reajuste da tarifa de energia elétrica aplicável a sua unidade consumidora e data de início de sua vigência;
11. Ser ressarcido por valores cobrados e pagos indevidamente, acrescidos de atualização monetária e juros;
12. Ser informado, por escrito, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade da suspensão de fornecimento por falta de pagamento;
13. Ter a energia elétrica religada, no caso de suspensão indevida, sem quaisquer despesas, no prazo máximo de até 4 (quatro) horas, a partir da constatação da distribuidora ou da informação do consumidor;
14. Receber, em caso de suspensão indevida do fornecimento, o crédito estabelecido na regulamentação específica;

PD 229/2020

CLASSIFICAÇÃO: CONFIDENCIAL

15. Ter a energia elétrica religada, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a área urbana ou 48 (quarenta e oito) horas para a área rural, observadas as Condições Gerais de Fornecimento;
16. Ser ressarcido, quando couber, por meio de pagamento em moeda corrente no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a partir da respectiva data de solicitação ou, ainda, aceitar o conserto ou a substituição do equipamento danificado, em função da prestação do serviço inadequado do fornecimento de energia elétrica;
17. Receber, por meio da fatura de energia elétrica, importância monetária se houver descumprimento, por parte da distribuidora, dos padrões de atendimento técnicos e comerciais estabelecidos pela ANEEL;
18. Ser informado sobre a ocorrência de interrupções programadas, por meio de jornais, revistas, rádio, televisão ou outro meio de comunicação, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas;
19. Ser informado, por documento escrito e individual, sobre as interrupções programadas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, quando existir na unidade consumidora pessoa que dependa de equipamentos elétricos indispensáveis à vida;
20. Ter, para fins de consulta, nos locais de atendimento, acesso às normas e padrões da distribuidora e às Condições Gerais de Fornecimento de Energia Elétrica;
21. Quando da suspensão do fornecimento, ser informado das condições de encerramento da relação contratual;
22. Cancelar, a qualquer tempo, a cobrança na fatura de contribuições e doações para entidades ou outros serviços executados por terceiros por ele autorizada; e
23. Ser informado sobre o direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE e sobre os critérios e procedimentos para a obtenção de tal benefício, se for o caso.
24. Receber, até o mês de maio do ano corrente, declaração de quitação anual de débitos do ano anterior, referentes ao consumo de energia elétrica.

CLÁUSULA TERCEIRA: DOS PRINCIPAIS DEVERES DO CONSUMIDOR

1. Manter a adequação técnica e a segurança das instalações elétricas da unidade consumidora, de acordo com as normas oficiais brasileiras;
2. Responder pela guarda e integridade dos equipamentos de medição quando instalados no interior de sua propriedade;
3. Manter livre, aos empregados e representantes da distribuidora, para fins de inspeção e leitura, o acesso às instalações da unidade consumidora relacionadas com a medição e proteção;
4. Pagar a fatura de energia elétrica até a data do vencimento, sujeitando-se às penalidades cabíveis em caso de descumprimento;
5. Informar à distribuidora sobre a existência de pessoa residente que use equipamentos elétricos indispensáveis à vida na unidade consumidora;
6. Manter os dados cadastrais da unidade consumidora atualizados junto à distribuidora, especialmente quando da mudança do titular, solicitando a alteração da titularidade ou o encerramento da relação contratual, se for o caso;
7. Informar as alterações da atividade exercida (ex.: residencial; comercial; industrial; rural; etc.) na unidade consumidora;
8. Consultar a distribuidora quando o aumento de carga instalada da unidade consumidora exigir a elevação da potência disponibilizada; e
9. Ressarcir a distribuidora, no caso de investimentos realizados para o fornecimento da unidade consumidora e não amortizados, excetuando-se aqueles realizados em conformidade com os programas de universalização dos serviços.

CLÁUSULA QUARTA: DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO

Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção imediata, pelas razões descritas nos itens 1 e 2 seguintes, ou após prévio aviso, pelas razões descritas nos itens 3 a 5:

1. Deficiência técnica ou de segurança em instalações da unidade consumidora que ofereçam risco iminente de danos a pessoas, bens ou ao sistema elétrico;
2. Fornecimento de energia elétrica a terceiros;
3. Impedimento do acesso de empregados e representantes da distribuidora para leitura, substituição de medidor e inspeções necessárias;
4. Razões de ordem técnica; e
5. Falta de pagamento da fatura de energia elétrica.

CLÁUSULA QUINTA: DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E CONTRIBUIÇÕES DE CARÁTER SOCIAL

A distribuidora pode:

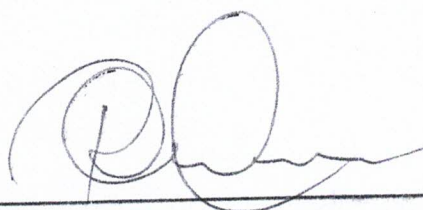
1. Executar serviços vinculados à prestação do serviço público ou à utilização da energia elétrica, observadas as restrições constantes do contrato de concessão e que o Consumidor, por sua livre escolha, opte por contratar; e
2. Incluir na fatura, de forma discriminada, contribuições de caráter social, desde que autorizadas antecipadamente e expressamente pelo Consumidor.

CLÁUSULA SEXTA: DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS PARA LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Os consumidores que fazem parte da Administração Pública subordinam-se, no que couber, à Lei de Licitações e Contratos, sendo que o CONTRATO aqui celebrado deve estar em conformidade com:

1. O ato administrativo autorizativo da celebração do presente instrumento contratual emitido em tendo sido devidamente assinado pela autoridade administrativa competente.
2. O processo de dispensa ou inexigibilidade de licitação, número _____, finalizado em _____ e devidamente assinado pela autoridade administrativa competente;
3. O termo de dispensa ou inexigibilidade da licitação, ao qual o CONTRATO se vincula;
4. O crédito pelo qual correrá a despesa,

PARÁGRAFO ÚNICO. O Consumidor declara a veracidade das informações prestadas sob pena de responsabilização nos âmbitos administrativo, cível e criminal.



CLÁUSULA SÉTIMA: DO ENCERRAMENTO DA RELAÇÃO CONTRATUAL

Pode ocorrer por:

1. Pedido voluntário do titular da unidade consumidora para encerramento da relação contratual;
2. Decurso do prazo de 2 (dois) ciclos completos de faturamento após a suspensão regular e ininterrupta do fornecimento à unidade consumidora; e
3. Pedido de fornecimento formulado por novo interessado referente à mesma unidade consumidora.

CLÁUSULA OITAVA: DOS RECURSOS E DA COMPETÊNCIA

1. Vencido o prazo para o atendimento de uma solicitação ou reclamação feita para a distribuidora, ou se houver discordância em relação às providências adotadas, o consumidor pode contatar a ouvidoria da distribuidora;
2. A ouvidoria da distribuidora deve comunicar ao consumidor, em até 15 (quinze) dias, as providências adotadas quanto às suas solicitações e reclamações, cientificando-o sobre a possibilidade de reclamação direta à agência estadual conveniada ou, em sua ausência, à ANEEL, caso persista discordância;
3. Sempre que não for oferecido o serviço de ouvidoria pela distribuidora, as solicitações e reclamações podem ser apresentadas pelo consumidor diretamente à agência estadual conveniada, ou, em sua ausência, diretamente à ANEEL.
4. Fica eleito o Foro da Comarca dessa administração pública, para dirimir qualquer dúvida ou questão decorrente desse instrumento.

O extrato do presente CONTRATO será publicado pelo **CONSUMIDOR**, no Diário Oficial do Município - DOM, nos termos da Lei Federal 8.666/93.

E, por assim haverem ajustado, firmam o **CONTRATO**, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um mesmo efeito legal, na presença das testemunhas a seguir nomeadas e assinadas.

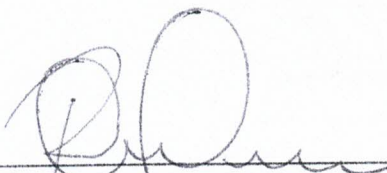


PD 229/2020

CLASSIFICAÇÃO: CONFIDENCIAL

Belo Horizonte, considera-se a data em que o último representante legal das partes, neste instrumento, assinou.

MUNICÍPIO DE



Prefeito

CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.

Nome:

Cargo:

Nome:

Cargo:

TESTEMUNHAS

Nome:

CPF:

Nome:

CPF:



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO - 18/2021

PROCESSO: 1003013-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADÉE ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os municípios, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multa. E, por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, representará repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada em vigor da REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação decorrente dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, tanto principais quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN nº 888/2020, da ANEEL, seria transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório à alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Ressalta que, em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, impedindo que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e

impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível, com o objetivo de não submeter às alterações da REN nº 888/2020 os contratos/convênios assinados antes de sua entrada em vigor.

Relatado. Decido.

Pretende a requerente a obtenção de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender os efeitos da da sentença, assegurando o resultado útil do julgamento do recurso de apelação.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da requerente merece amparo.

Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade da ANEEL impor às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elétrica, independentemente de remuneração.

Uma mudança tão significativa no quadro das empresas distribuidoras de energia elétrica, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, não deve se dar sem que haja um amplo e efetivo debate com os diversos segmentos e atores envolvidos.

O debate, inclusive, está previsto na legislação, que prevê a elaboração e apresentação de uma Análise de Impacto Regulatório previamente à edição da norma em questão (REN nº 888/2020).

Para alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, com as consequências que lhe são inerentes, deveriam ser abertos espaços de participação e de deliberações capazes de propiciar a construção de consensos, em especial acerca do impacto regulatório nas diversas relações jurídicas estruturadas para a prestação de um serviço público essencial à vida moderna. As deliberações participativas, abertas à contribuição dos atores envolvidos se encontra prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020.

Afigura-se-me plausível neste momento processual, para avaliação da medida antecipatória requerida, concluir que a ANEEL, ao prescrever que as distribuidoras promovam a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sem qualquer contrapartida/retribuição, está impactando em relações contratuais, sem os devidos debates, podendo impactar na precificação da própria tarifa de energia elétrica. Não se pode negar que a emergência de uma despesa inesperada pode implicar a necessidade de equalizações econômico-financeiras do contrato de concessão, como assim disciplina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), com consequente majoração proporcional da tarifa a ser praticada.

As inovações aportadas pela Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL podem impor a configuração de obrigação onerosa, sem que se propicie às concessionárias a respectiva contrapartida financeira. Por conseguinte, mostra-se verossímil que a possibilidade dessa imposição pela ANEEL, nascida de decisão despida de debates públicos, pode também repercutir no aumento da tarifa de energia elétrica, considerando-se a necessidade da equalização econômica do contrato de concessão. A imposição de custos às concessionárias pode implicar a necessidade de se iniciar processos de reequilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão.

Sobre o tema, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consignou que "A efetivação da cobrança desse tributo [CIP] por meio da fatura de consumo de energia elétrica inegavelmente tem um custo e se o Município pretende se utilizar dos serviços e da estrutura já montada pela concessionária para exigi-lo dos contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento das despesas existentes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público", no Agravo de Instrumento nº 2101183-24.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, J. em 20/06/2016.

A alegada urgência e celeridade solicitada pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR precisam ser cotejada com eventuais consequências a serem aferidas ao tempo da apreciação da apelação. A urgência alegada carece de melhor avaliação pelo órgão colegiado desta Corte, ao tempo da apreciação da apelação, principalmente diante do forte impacto que a medida trará às concessionárias de energia elétrica, que ficaram impedidas de cobrar pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

De outro lado, impõe-se lembrar dos princípios que estruturam a ordem econômica e resguardam a livre iniciativa. Não se podem impor unilateralmente custos operacionais às concessionárias, movidas pelas constrições da vida econômica e social, que lhe acarretam desequilíbrios inesperados em seus orçamentos, dificultando-lhes a sustentabilidade para o bom oferecimento dos serviços públicos concedidos.

Por ocasião do julgamento da apelação nestes autos, poderão ser aferidas a razoabilidade, a legalidade da inovação trazida pela ANEEL, oportunidade em que se poderá a presente questão com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao manifestar que "há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador", de forma que "a colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, RE nº 603.191, DJe de 05/09/2011.)

O debate judicial sobre a possibilidade de regulação, pela ANEEL, da relação jurídica entre os municípios e as distribuidoras de energia elétrica, exige momento próprio neste processo, a fim de que se possa elaborar juízo mais consistente sobre a cobrança da COSIP, considerando-se o regime jurídico da contribuição em questão. Por enquanto, impõe-se retomar ao *status quo ante* até a deliberação da apelação pela turma deste Tribunal. Não se pode olvidar, como premissa, que compete à ANEEL regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica de titularidade da União, e, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o serviço de iluminação pública, de caráter local, é de competência dos municípios e do Distrito Federal.

As concessionárias podem prestar um serviço acessório e por ele receber receita. A COSIP corresponde ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos, pelo legislador municipal ou distrital, com amparo na faculdade que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 39/2002, que expressamente prevê:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

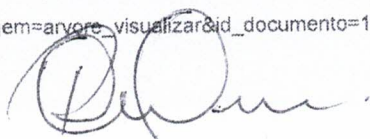
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que podem instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e o interesse local, aferível pelas instâncias políticas da municipalidade, sendo plausível a tese de que, no serviço de iluminação pública, estaria incluído a instalação, a manutenção, o serviço, a expansão, o melhoramento da rede e o custo da própria arrecadação do tributo.

Cumpra registrar, ainda, a faculdade da cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito. Referida faculdade, contudo, tornou-se obrigação segundo disposto na Resolução Normativa que ora a requerente pretende suspender.

O princípio da legalidade se traduz em uma garantia para o cidadão e um limite para o poder público, o qual somente pode fazer o que a lei autoriza e seguindo a hierarquia. Diante de tal princípio e do disposto na EC nº 39/2002, e em respeito também à segurança jurídica, que se estrutura na necessidade de deliberações participativas no Estado Democrático de Direito, entendo deva ser atribuído efeito suspensivo à



apelação, a fim de que as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), somente sejam exigidas após o julgamento final do recurso de apelação.

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, §4º, do Novo CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em 05/02/2021, às 13:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12309246** e o código CRC **06A59058**.

SAUSUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0005496-93.2021.4.01.8000

12309246v5

À Prefeitura Municipal de ESPERA FELIZ
PRAÇA DR. JOSÉ AUGUSTO, 251
CENTRO
ESPERA FELIZ - MG - 36830-000

SMI: MG-00000278

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ESPERA FELIZ - MG
PROTOCOLO Nº 3344
165
19/04/2021
RECEBIMENTO
Assinatura do Responsável

Nossa Referência:

Notificação – Ofício Circular nº 0006/2021

Data: 18/03/2021

Assunto:

Resolução Normativa nº 888/2020 - Determinações relativas ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de iluminação pública

Prezado(a) Senhor(a),

Servimo-nos da presente para comunicar e encaminhar cópia da decisão proferida no âmbito do Mandado de Segurança Coletivo nº 1052154-94.2020.4.01.3400, cujos termos determinam a suspensão de parte das obrigações previstas na Resolução Normativa nº 888/2020, emitida pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400.

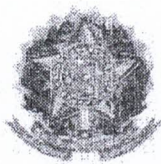
Em caso de dúvidas, favor contatar o agente de relacionamento da Cemig para os devidos esclarecimentos.

Sem mais para o momento, renovamos os protestos de estima e consideração e seguimos à disposição para quaisquer informações adicionais que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Assinatura Eletrônica
20210321 17:49:07C

Luciene Rezende Silva
Gerência de Relacionamento com Clientes de Média Tensão e Poder Público



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

DECISÃO TRF1-GAB-CARLOSBRANDÃO - 18/2021

PROCESSO: 1003013-87.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1052154-94.2020.4.01.3400
CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ABRADÉE ASSOCIACAO BRASILEIRA DISTRIB ENERGIA ELETRICA
REPRESENTANTES POLO ATIVO: RAFAEL LYCURGO LEITE - DF16372-A e EDUARDO LYCURGO LEITE - DF12307-A
POLO PASSIVO: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo ativo à apelação, interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE ENERGIA ELÉTRICA - ABRADÉE, objetivando a sustação dos efeitos da sentença que considerou a possibilidade de a ANEEL aplicar imediatamente a Resolução Normativa nº 888/2020 aos contratos firmados entre as associadas da recorrente e os municípios, antes da sua publicação.

Alega que o descumprimento da determinação da ANEEL poderá ensejar a aplicação de multa. E, por outro lado, o cumprimento imediato, para além da dificuldade de operacionalização, representará repentina perda de substancial faturamento para as concessionárias de distribuição de energia elétrica e prejuízo para a modicidade tarifária.

Aduz a impossibilidade do novo regramento atingir os contratos assinados antes da entrada em vigor da REN 888/2020, dado a necessidade de preservação do ato jurídico perfeito.

Afirma ser ilegal a imposição da ANEEL às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação da COSIP (Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública), como obrigação decorrente dos contratos de concessão, independentemente de remuneração, sem que haja liberdade de contratação entre Municípios e concessionárias, eis que indevidamente pautado no art. 9º, §§ 1º e 2º da Resolução Normativa REN nº 888, de 30 de junho de 2020, que alterou a Resolução Normativa REN nº 414, de 9 de setembro de 2010.

Assevera que a ANEEL teria competência para regular os serviços concedidos, tanto principais quanto acessórios, relativos à produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, nos quais não se enquadraria o custeio da iluminação pública em questão.

Argumenta que a sentença teria reconhecido que a REN nº 888/2020, da ANEEL, teria transformado em obrigação uma faculdade, contrariando a Constituição Federal.

Defende que não fora feito qualquer estudo prévio ou debate sobre o impacto regulatório à alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, contrariando a própria Resolução Normativa da ANEEL. Ressalta que, em pouco mais de três meses, a ANEEL alterou todo um regramento existente por décadas, impedindo que houvesse a cobrança pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

Por fim, alega ser dos municípios a competência para a prestação do serviço público de iluminação pública, bem como a criação da COSIP para custear tais serviços, além da arrecadação da contribuição de iluminação, não cabendo à União legislar sobre os serviços de iluminação pública.

Requer a atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e

impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400. Alternativamente, requer seja concedido efeito suspensivo ativo à apelação cível, com o objetivo de não submeter às alterações da REN nº 888/2020 os contratos/convênios assinados antes de sua entrada em vigor.

Relatado. Decido.

Pretende a requerente a obtenção de tutela provisória para atribuição de efeito suspensivo à apelação, a fim de suspender os efeitos da da sentença, assegurando o resultado útil do julgamento do recurso de apelação.

Nos termos do art. 1.012, § 4º, do novo Código de Processo Civil, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Nesse contexto, entendo que a pretensão da requerente merece amparo.

Com efeito, no caso dos autos, a controvérsia diz respeito à possibilidade da ANEEL impor às concessionárias de energia elétrica a atividade de arrecadação de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, como obrigação decorrente dos contratos de concessão de energia elétrica, independentemente de remuneração.

Uma mudança tão significativa no quadro das empresas distribuidoras de energia elétrica, com repercussão no equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, não deve se dar sem que haja um amplo e efetivo debate com os diversos segmentos e atores envolvidos.

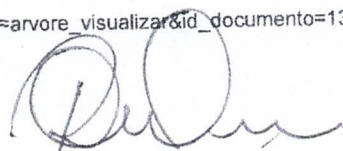
O debate, inclusive, está previsto na legislação, que prevê a elaboração e apresentação de uma Análise de Impacto Regulatório previamente à edição da norma em questão (REN nº 888/2020).

Para alteração da Resolução Normativa nº 414/2010, com as consequências que lhe são insitas, deveriam ser abertos espaços de participação e de deliberações capazes de propiciar a construção de consensos, em especial acerca do impacto regulatório nas diversas relações jurídicas estruturadas para a prestação de um serviço público essencial à vida moderna. As deliberações participativas, abertas à contribuição dos atores envolvidos se encontra prevista na Agenda Regulatória da ANEEL para o biênio 2019-2020.

Afigura-se-me plausível neste momento processual, para avaliação da medida antecipatória requerida, concluir que a ANEEL, ao prescrever que as distribuidoras promovam a arrecadação da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP sem qualquer contrapartida/retribuição, está impactando em relações contatuais, sem os devidos debates, podendo impactar na precificação da própria tarifa de energia elétrica. Não se pode negar que a emergência de uma despesa inesperada pode implicar a necessidade de equalizações econômico-financeiras do contrato de concessão, como assim disciplina o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/95), com consequente majoração proporcional da tarifa a ser praticada.

As inovações aportadas pela Resolução Normativa nº 888/2020 da ANEEL podem impor a configuração de obrigação onerosa, sem que se propicie às concessionárias a respectiva contrapartida financeira. Por conseguinte, mostra-se verossímil que a possibilidade dessa imposição pela ANEEL, nascida de decisão despida de debates públicos, pode também repercutir no aumento da tarifa de energia elétrica, considerando-se a necessidade da equalização econômica do contrato de concessão. A imposição de custos à concessionárias pode implicar a necessidade de se iniciar processos de reequilíbrio econômico financeiro nos contratos de concessão.

Sobre o tema, aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que consignou que "A efetivação da cobrança desse tributo [CIP] por meio da fatura de consumo de energia elétrica inevitavelmente tem um custo e se o Município pretende se utilizar dos serviços e da estrutura já montada pela concessionária para exigí-lo dos contribuintes é razoável que entre em acordo com a empresa a respeito do pagamento das despesas existentes, sob pena de enriquecimento ilícito por parte do ente público", no Agravo de Instrumento nº 2101183-24.2016.8.26.0000, sob a relatoria do Des. Paulo Barcellos Gatti, 4ª Câmara de Direito Público, J. em 20/06/2016.



A alegada urgência e celeridade solicitada pela Secretaria do Programa de Parcerias de Investimentos - SPPI e pelo Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR precisam ser cotejada com eventuais consequências a serem aferidas ao tempo da apreciação da apelação. A urgência alegada carece de melhor avaliação pelo órgão colegiado desta Corte, ao tempo da apreciação da apelação, principalmente diante do forte impacto que a medida trará às concessionárias de energia elétrica, que ficaram impedidas de cobrar pelo serviço de arrecadação da contribuição de iluminação pública.

De outro lado, impõe-se lembrar dos princípios que estruturam a ordem econômica e resguardam a livre iniciativa. Não se podem impor unilateralmente custos operacionais às concessionárias, movidas pelas restrições da vida econômica e social, que lhe acarretam desequilíbrios inesperados em seus orçamentos, dificultando-lhes a sustentabilidade para o bom oferecimento dos serviços públicos concedidos.

Por ocasião do julgamento da apelação nestes autos, poderão ser aferidas a razoabilidade, a legalidade da inovação trazida pela ANEEL, oportunidade em que se poderá a presente questão com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, ao manifestar que "há os limites à própria instituição do dever de colaboração que asseguram o terceiro substituto contra o arbítrio do legislador", de forma que "a colaboração dele exigida deve guardar respeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se lhe podendo impor deveres inviáveis, excessivamente onerosos, desnecessários ou ineficazes". (STF, Tribunal Pleno, rel. Min. Ellen Gracie, RE nº 603.191, DJe de 05/09/2011.)

O debate judicial sobre a possibilidade de regulação, pela ANEEL, da relação jurídica entre os municípios e as distribuidoras de energia elétrica, exige momento próprio neste processo, a fim de que se possa elaborar juízo mais consistente sobre a cobrança da COSIP, considerando-se o regime jurídico da contribuição em questão. Por enquanto, impõe-se retomar ao *status quo ante* até a deliberação da apelação pela turma deste Tribunal. Não se pode olvidar, como premissa, que compete à ANEEL regular e fiscalizar os serviços de energia elétrica de titularidade da União, e, de outro lado, não se pode deixar de reconhecer que o serviço de iluminação pública, de caráter local, é de competência dos municípios e do Distrito Federal.

As concessionárias podem prestar um serviço acessório e por ele receber receita. A COSIP corresponde ao rateio do custo do serviço municipal de iluminação pública entre contribuintes selecionados segundo critérios objetivos, pelo legislador municipal ou distrital, com amparo na faculdade que lhe conferiu a Emenda Constitucional nº 39/2002, que expressamente prevê:

Art. 1º A Constituição passa a vigorar acrescida do seguinte art. 149-A:

"Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III.

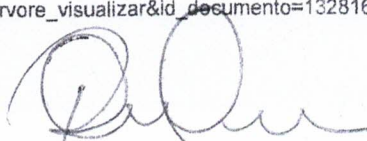
Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica".

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

A instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública é de competência dos municípios, que podem instituir a referida contribuição de acordo com a necessidade e o interesse local, aferível pelas instâncias políticas da municipalidade, sendo plausível a tese de que, no serviço de iluminação pública, estaria incluído a instalação, a manutenção, o serviço, a expansão, o melhoramento da rede e o custo da própria arrecadação do tributo.

Cumpra registrar, ainda, a faculdade da cobrança da contribuição na fatura de consumo de energia elétrica, conforme disposto no parágrafo único acima transcrito. Referida faculdade, contudo, tornou-se obrigação segundo disposto na Resolução Normativa que ora a requerente pretende suspender.

O princípio da legalidade se traduz em uma garantia para o cidadão e um limite para o poder público, o qual somente pode fazer o que a lei autoriza e seguindo a hierarquia. Diante de tal princípio e do disposto na EC nº 39/2002, e em respeito também à segurança jurídica, que se estrutura na necessidade de deliberações participativas no Estado Democrático de Direito, entendo deva ser atribuído efeito suspensivo à



apelação, a fim de que as obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), somente sejam exigidas após o julgamento final do recurso de apelação.

Desse modo, com fulcro no art. 1.012, §4º, do Novo CPC, **defiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação pleiteado pela requerente e determino a suspensão das obrigações previstas na REN nº 888/2020 (serviço de arrecadação gratuito; limite de 1% até a próxima revisão tarifária; e impedimento de compensação de valores), até o julgamento final da apelação cível nº 1052154-94.2020.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 5 de fevereiro de 2021.

CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

Desembargador(a) Federal Relator(a)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pires Brandão, Desembargador Federal**, em 05/02/2021, às 13:30 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12309246** e o código CRC **06A59058**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ

Praça Dr. José Augusto, 251 - CEP 36830-000 - MG

Tel.:(32)3746 - 1306

Ofício nº: 146/2021
Assunto: Encaminhamento - (faz)
Serviço: Gabinete do Prefeito
Data: 03/05/2021



Senhor Presidente,

Vimos encaminhar Projeto de Lei Municipal, explicitado abaixo para apreciação desta Egrégia Casa de Leis:

Projeto de Lei Municipal - Altera a Lei Municipal nº 544/02 e dá outras providências.

Certos de contarmos com a atenção dos nobres Vereadores, antecipamos agradecimentos.

Atenciosamente,


ROMOLO QUINTÃO DONÁDIO
PREFEITO INTERINO
ESPERA FELIZ/MG

Ao Exmº Sr.
Paulo Sérgio Felipe
Presidente Interino da Câmara Municipal de Vereadores
ESPERA FELIZ - MG